



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosí
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.218 - Cosit

Data 31 de maio de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8308.20.00

Mercadoria: Rebite tubular de repuxo, com corpo de alumínio, com diâmetro de 2 a 20 mm, denominado comercialmente “rebite pop de alumínio”.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de rebite tubular de repuxo, com corpo de alumínio, com diâmetro de 2 a 20 mm, denominado comercialmente “rebite pop de alumínio”.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema

Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. Rebites são elementos mecânicos utilizados para unir dois ou mais componentes de um forma semipermanente, pois podem ser retirados posteriormente, mas quase sempre a partir de sua destruição. Existem diversos tipos de rebites para atender uma variedade de condicionantes impostas pelo tipo de fixação a ser feita, como por exemplo o acesso ou não aos dois lados da montagem, o que levou a criação de muitas soluções diferentes, no formato e na aplicação, porém todos recebendo a designação de rebites.

6. Como consequência disso, os rebites, dependendo do seu tipo e material de que são feitos, podem se classificar em diferentes posições da Nomenclatura. Em geral, estão classificados conforme sua matéria constitutiva, seja aço, alumínio ou outro material, porém há outros tipos de rebites que se classificam conforme seu tipo, independente de que são feitos, é o caso dos rebites tubulares e os rebites de haste fendida.

7. A mercadoria objeto de classificação é um rebite de repuxo, conhecido no mercado como rebite pop, que é formado por duas partes: um corpo, que na verdade é o rebite em si, e um mandril, que é uma haste que serve apenas para a operação de aplicação, mas depois é descartada. Esse tipo de rebite é aplicado com uso de uma ferramenta, que ao mesmo tempo que mantém o elemento firmemente no furo, puxa a haste, fazendo com que um ressalto no outro lado da haste deforme o corpo, fixando as partes uma na outra. A operação segue até que o mandril (haste) se rompa, restando no local apenas o corpo do rebite.

8. Dessa forma, pode-se perceber que o rebite em si é o corpo, e é a partir de suas características que deve ser feita a classificação. Para que seja possível a operação de fixação (repuxo) é necessário que o corpo seja totalmente oco, ou seja tubular, portanto trata-se de um rebite tubular de alumínio.

9. A posição 76.16 abrange as obras de alumínio, incluindo os rebites, porém as Notas Explicativas correspondentes apresentam esclarecimentos restringindo sua abrangência:

Esta posição abrange todas as obras de alumínio exceto as que se encontrem incluídas quer nas posições precedentes do presente Capítulo, quer na Nota 1 da Seção XV, quer nos Capítulos 82 ou 83, quer ainda em qualquer outra parte da Nomenclatura.

10. Como os rebites tubulares estão incluídos explicitamente na posição 83.08, sem restrição de matéria constitutiva, portanto não podem se classificar na posição 76.16. A posição 83.08 apresenta as seguintes aberturas em subposições:

83.08	<i>Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artigos semelhantes, de metais comuns, para vestuário ou acessórios de vestuário, calçado, joalheria, relógios de pulso, livros, encerados, artigos de couro, artigos de seleiro, artigos de viagem, ou para outras confecções; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.</i>
8308.10.00	- Grampos, colchetes e ilhoses
8308.20.00	- Rebites tubulares ou de haste fendida
8308.90	- Outros, incluindo as partes

11. Portanto, a mercadoria denominada “rebite tubular de repuxo, com corpo de alumínio, com diâmetro de 2 a 20 mm, denominado comercialmente 'rebite pop de alumínio’”, classifica-se na subposição 8308.20.00, que não apresenta aberturas em nível regional.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 83.08) e RGI 6 (texto da subposição 8308.20.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8308.20.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de maio de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA